



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Presidente da Câmara Municipal de Lutécia acerca requerimento de realização de sessão extraordinária formulado pelo Prefeito do Município de Lutécia para votação dos Projetos de Lei 01/2023 que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências” e 02/2023 que “Dispõe sobre a adequação dos vencimentos do magistério do Município de Lutécia, em conformidade com Piso Nacional, e dá outras providências”.

Em que pese o requerimento formulado para a realização de sessão extraordinária, tem-se que o objeto não atende ao disposto na legislação constitucional que trata do tema.

Tendo em vista o princípio da simetria constitucional, para a convocação de sessão extraordinária, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos.

Veja-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



A Constituição Estadual, por sua vez, dispõe:

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§5º - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

1 - pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;
- b) intervenção no Estado ou em Município;
- c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2 - pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

O art. 8º da Lei Orgânica estabelece que “A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno” que, por sua vez, traz no art. 126 que “A Câmara poderá ser votada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao Presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois dias”.

Pela leitura da legislação supra colacionada, verifica-se que, para convocação de sessão extraordinária o assunto a ser tratado deve ser urgente ou de interesse público relevante.

De plano não se verifica urgência na análise das matérias dos Projetos de Lei, em que pese se cogitar ser assunto de interesse público relevante.

Contudo, ambos os projetos de lei não atendem o disposto no art. 113 do ADCT (Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

orçamentário e financeiro) e na Lei Complementar 101/2000, e, portanto, *data maxima venia*, carecem de vício que impedem o processamento. Referida lei estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ambos os projetos de lei não estão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Especificamente com relação ao Projeto de Lei n. 01/2023 tem-se como anexo apenas e tão somente indicativo de que com a aprovação as despesas com pessoal permanecerão dentro do limite previsto no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000.

De se destacar que o art. 17, §6º, da Lei Complementar 101/2000 dispensa a apresentação da estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Contudo, da leitura do art. 1º do Projeto de Lei n. 01/2023, se verifica que, além da revisão geral anual para reposição da inflação haverá aumento real, fazendo com que não incida a hipótese do art. 17, §6º.

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 02/2023 não trata de revisão geral anual, mas de aumento de piso salarial, e apresenta como anexo documento que demonstra que a despesa com pessoal permanecerá dentro do limite previsto no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000.

A jurisprudência se dá no sentido da inconstitucionalidade:



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 2. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.** Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269817-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

Desta feita, em que pese a relevância dos assuntos tratados nos Projetos de Lei, tem-se que padecem de vício de constitucionalidade que impedem a colocação em votação, e, conseqüentemente, a realização de sessão extraordinária.

Importante pontuar que, caso seja colocado em votação e rejeitado, o projeto apenas poderá ser novamente proposto na próxima sessão legislativa, o que interferirá diretamente no interesse público.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Lutécia, 26 de janeiro de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio